



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNAÇÃO Nº 35/2023

Protocolo nº 211.531/2023

DECISÃO

1. Relatório

Cuida-se de impugnação apresentada pela CHAPA 06 - MEDICINA COM RESPEITO em desfavor da CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO, na qual arguida a inelegibilidade da candidata IRENE ABRAMOVICH, a compor os quadros desta última agremiação.

Narra a IMPUGNANTE que a referida CANDIDATA teria sido condenada pelo Tribunal de Contas da União no âmbito da Tomada de Contas nº 033.637/2020-2, o que atrairia a incidência do art. 11, inc. X, da Res. CFM 2.315/22.

Nessa esteira, diante da proximidade do início das votações, sustenta que o cancelamento do registro da CHAPA IMPUGNADA seria a única providência admissível.

Regularmente intimada, a CHAPA 01 ofereceu defesa. Aponta que a CANDIDATA apresentou toda a documentação necessária ao registro da sua candidatura, sendo certo que não sofreu qualquer condenação transitada em julgado pelo Tribunal de Contas da União. Esclarece que a multa aplicada pela Corte de Contas está suspensa, em razão de “pedido de reexame interposto”, juntando cópia da r. decisão exarada pelo Exmo. Min. Benjamin Zymler para comprovar tal alegação.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

A impugnação não comporta acolhimento.

Consoante a **literalidade** do art. 11, inc. X, da Res. CFM nº 2.315/22, a inelegibilidade prevista naquele dispositivo pressupõe (i) a rejeição de contas por vício insanável, apto a caracterizar a prática de um ato doloso de improbidade administrativa; (ii) a irrecorribilidade da decisão condenatória proferida pelo órgão competente, no caso, o Tribunal de Contas; e (iii) que tal édito tenha sido lavrado há menos de 8 (oito) anos.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

No caso, verifica-se que o Tribunal de Contas da União aplicou multa à CANDIDATA sem, no entanto, rejeitar quaisquer contas “por vício insanável”. Tampouco restou proclamada a prática de um “ato doloso de improbidade administrativa”.

Só por isso, a impugnação haveria de ser rejeitada.

Afinal, a E. Comissão Nacional Eleitoral assentou na Decisão Nº SEI-71/2023 que “a causa de inelegibilidade pressupõe que a rejeição configure ato doloso de improbidade administrativa [...] sendo esse um requisito para a declaração de inelegibilidade”.

Mas não é só.

A IMPUGNANTE deixou de comprovar que o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Contas da União é “irrecorrível”, isto é, que a decisão transitou em julgado.

Ao revés, a IMPUGNADA indicou que houve a interposição de recurso, o qual foi recebido no duplo efeito. Nessa esteira, o Exmo. Min. Benjamin Zymler determinou a suspensão dos efeitos dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.621/2022, conforme documento juntado por ocasião da defesa:

 **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Processo: 033.637/2020-2
Natureza: Denúncia
Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo
Responsáveis: Cynthia Aparecida dos Santos Silva, Christina Hajaj Gonzalez, Angelo Vattimo, Irene Abramovich

DESPACHO

Conheço do pedido de reexame interposto pela Sra. Irene Abramovich, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.621/2022-Plenário, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

2. Na sequência, faço retornar os autos à Serur a fim de que analise o mérito do processo.

Brasília, 10 de fevereiro de 2023

(Assinado eletronicamente)

Benjamin Zymler
Relator



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Assim, na presente data a própria aplicação da multa indicada no item 9.2 do Acórdão nº 2.621/2022-Plenário - suscitada pela IMPUGNANTE para fundamentar a causa de ineligibilidade aventada - encontra-se **suspensa**.

Por esses motivos, seja porque não houve a rejeição de contas por irregularidade insanável, caracterizador de ato de improbidade administrativa, seja porque a multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União foi suspensa após a interposição de recurso, a rejeição da impugnação é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral **rejeita** a impugnação apresentada pela CHAPA 06 - MEDICINA COM RESPEITO em face da CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO, por não estar caracterizada a hipótese de inelegibilidade descrita no art. 11, inc. X, da Res. CFM 2.315/22.

INTIMEM-SE.

São Paulo, 10 de agosto de 2023.


Dr. Renato Arioni Lupinacci
Presidente da CRE